

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 222, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar possível, mediante termo de cooperação, o uso de veículo automotor levado a leilão em treinamentos de salvamento veicular realizados por Corpos de Bombeiros Militares.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relator: Deputado GILBERTO ABRAMO

#### I - RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão o presente projeto de lei que visa permitir a assinatura de termo de cooperação que permita às autoridades responsáveis por leilões de veículos cedê-los, a título de empréstimo, para treinamento dos Corpos de Bombeiros Militares em exercícios práticos de salvamento, nos termos da regulamentação do Contran.

O projeto foi apreciado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado tendo sido aprovado, com o acatamento da EMC 1/2024 CSPCCO, na forma de um substitutivo.

Nesta Comissão, durante o prazo regimental, foi apresentada a EMC 1/2024 CVT.

Além deste Colegiado, caberá ainda análise pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II, e 54, do RICD).

É o relatório.



\* C D 2 4 2 5 0 9 2 9 4 3 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Como bem justifica o autor da relatada proposição, “este projeto de lei pretende tornar possível, com a necessária segurança jurídica, a celebração de termos de cooperação entre Corpos de Bombeiros Militares e órgãos do Sistema Nacional de Trânsito responsáveis pela realização de leilão de veículos removidos a depósito, para uso de parte desses automotores em ações de treinamento de salvamento de pessoas após acidentes de trânsito”.

Entendemos pertinente a propositura e também os ajustes realizados pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ao “restringir o uso destes veículos exclusivamente aos Corpos de Bombeiros Militares, por serem os profissionais diretamente envolvidos em operações de salvamento veicular”, além de outros ajustes.

Nesta Comissão, a EMC 1/2024 CVT de autoria do nobre Deputado Vinicius Carvalho traz uma questão importante envolvendo leilões desses veículos.

Muitas vezes a demora ou impedimentos diversos na realização do leilão faz com que seu valor se deprecie ou até mesmo a sua utilidade seja comprometida, trazendo prejuízo a todos os envolvidos uma vez que esses bens acabam sucateados, abandonados em pátios em todo o país.

O Deputado propõe medida que entendemos pertinente: a agilização do leilão desses veículos, devolvendo-os para a sociedade ainda em plenas condições de uso, bloqueando-se o valor apurado com a venda assegurando que a parte vencedora acessará esses valores em vez de acessar o bem muitas vezes inservíveis.

As propostas do Deputado contribuem para maior eficiência e segurança jurídica nesse instituto do leilão de veículos.

Buscamos também incorporar as sugestões do ilustre Deputado Hugo Leal, coordenador do grupo de trabalho responsável pela análise dos projetos de alteração do Código de Trânsito em tramitação nesta



\* C D 2 4 2 5 0 9 2 9 4 3 0 0 \*

comissão. Conforme suas observações, é essencial considerar não apenas os corpos de bombeiros militares, mas também outros órgãos envolvidos em atividades de socorro. Além disso, o Deputado destacou a importância de definir a destinação dos veículos após o uso em treinamento.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 222, de 2024, da EMC 1/2024 CSPPC, do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da EMC 1/2024 CVT, nos termos do substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, de agosto de 2024.

Deputado **GILBERTO ABRAMO**

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242509294300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo



\* C D 2 4 2 5 0 9 2 9 4 3 0 0 \*

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 222, DE 2024

Dispõe sobre procedimentos a serem observados sobre a realização de leilões de veículos, sua apreensão e localização, o uso por Corpos de Bombeiros Militares e outros órgãos que atuem em atividade de salvamento, em operações de treinamentos e modifica as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 e 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 para assegurar a preservação de mercado e utilidade do bem apreendido e afastar o ônus da depreciação e da elisão decorrente do depósito e guarda de veículos expropriados, apreendidos ou depositados judicialmente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre procedimentos a serem observados sobre a realização de leilões de veículos, sua apreensão e localização, o uso por Corpos de Bombeiros Militares e outros órgãos que atuem em atividade de salvamento, em operações de treinamentos e modifica as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 para evitar a preservação de mercado do bem e afastar o ônus da depreciação e da elisão decorrente de seu depósito e guarda e modifica a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 2º O art. 328 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.  
328.....  
.....

§ 19. A autoridade administrativa responsável pelo leilão público poderá, havendo demanda de treinamento dos Corpos de Bombeiros Militares e outros órgãos que exerçam atividades de salvamento, celebrar termo de cooperação para lhes permitir, a título de utilização sem contraprestação, o uso de veículo apreendido vinculado a processos judiciais ou objeto de remoção administrativa, impedidos de circulação



\* C D 2 4 2 5 0 9 2 9 4 3 0 0 \*

em função dos custos inerentes ao processo de apreensão e guarda, ou que sejam classificados como sucata, desde que livre de ônus fiduciário em benefício de terceiro, em exercícios práticos de salvamento veicular, nos termos de regulamentação do Contran.

§ 20. Após a utilização para o fim descrito no § 19, o veículo será restituído, nas condições em que se encontrar, para continuidade do leilão ou reciclagem, nos termos deste artigo.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“Art. 8º-C Consolidada a propriedade, o credor poderá vender o bem na forma do art. 2º deste Decreto-Lei.

§ 1º Caso o bem não tenha sido entregue ou disponibilizado voluntariamente no prazo legal, o credor poderá requerer ao oficial de registro de títulos e documentos a busca e apreensão extrajudicial, com apresentação do valor atualizado da dívida e da planilha prevista no inciso III do § 13 do art. 8º-B deste Decreto-Lei, hipótese na qual fica autorizada a utilização de recursos tecnológicos visando exclusivamente a localização do referido bem.

.....” (NR)

“Art. 8º-E Quando se tratar de veículos automotores, é facultado ao credor, alternativamente, promover os procedimentos de execução extrajudicial a que se referem os arts. 8º-B e 8º-C desta Lei perante os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, em observância às competências previstas no § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e, caso o bem não tenha sido entregue ou disponibilizado voluntariamente no prazo legal, utilizar o uso de recursos tecnológicos visando exclusivamente a localização do referido bem.” (NR)

Art. 8º-F Visando a preservação do seu valor de mercado, bem como para afastar o ônus da depreciação e da elisão decorrente de seu depósito e guarda, fica assegurada a venda extrajudicial dos bens regularmente expropriados, apreendidos, depositados judicialmente mesmo que possuam restrições judiciais ou administrativas em discussão devendo, os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, proceder com a transferência de propriedade e, o montante apurado com a venda, ser depositado pela parte interessada em conta especialmente aberta para esta finalidade ou nos autos do processo, assumindo, também, a responsabilidade pela disponibilização do recurso à parte vencedora e pela prestação de contas ao devedor, quando exigida, ao final do processo.” (NR)



\* C D 2 4 2 5 0 9 2 9 4 3 0 0 \*

.....”  
Art. 4º. O art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 11.....

.....  
§ 5º O exercício regular de direitos decorrentes de relações contratuais de que trata a alínea *d* do inciso II deste artigo possibilita ao credor utilizar recurso tecnológico visando a localização de bem objeto de garantia de operação de crédito ou de arrendamento mercantil exclusivamente na hipótese de inadimplemento e na qual o bem não tenha sido entregue ou disponibilizado voluntariamente no prazo legal.”  
(NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de publicação oficial.

Sala da Comissão, de agosto de 2024.

Deputado **GILBERTO ABRAMO**

Relator



\* C D 2 4 2 5 0 9 2 9 4 3 0 0 \*

